SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239510 - PA (2026/0213644-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO SILVA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, reconhecer nulidade da abordagem policial e da busca domiciliar fundada em denúncia anônima genérica, "atitude suspeita" e consentimento, quando a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem e demanda revolvimento fático-probatório; (ii) estão presentes os requisitos dos arts. 310, § 2º, e 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com base em materialidade, indícios de autoria e risco concreto de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes; (iii) condições pessoais favoráveis podem afastar a segregação cautelar diante de fundamentação concreta; e (iv) o estado de saúde autoriza a substituição da prisão, à luz do art. 318, II, do CPP, sem comprovação inequívoca da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60523659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 528ad0ba-152f-4b04-ba31-c5b5df557bda

3. A tese de nulidade de busca pessoal e domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*; sua análise originária implicaria supressão de instância, além de demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de registros de envolvimento do recorrente em outros feitos penais, com extinção da pena em data recente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. Não comprovada de forma inequívoca a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional ou mediante escolta, à luz do art. 318, II, do CPP, mantendo-se as premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, insuscetíveis de reexame na presente via.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 528ad0ba-152f-4b04-ba31-c5b5df557bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239510 - PA (2026/0213644-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO SILVA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, reconhecer nulidade da abordagem policial e da busca domiciliar fundada em denúncia anônima genérica, "atitude suspeita" e consentimento, quando a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem e demanda revolvimento fático-probatório; (ii) estão presentes os requisitos dos arts. 310, § 2º, e 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com base em materialidade, indícios de autoria e risco concreto de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes; (iii) condições pessoais favoráveis podem afastar a segregação cautelar diante de fundamentação concreta; e (iv) o estado de saúde autoriza a substituição da prisão, à luz do art. 318, II, do CPP, sem comprovação inequívoca da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

3. A tese de nulidade de busca pessoal e domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*; sua análise originária implicaria supressão de instância, além de demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de registros de envolvimento do recorrente em outros feitos penais, com extinção da pena em data recente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. Não comprovada de forma inequívoca a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional ou mediante escolta, à luz do art. 318, II, do CPP, mantendo-se as premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, insuscetíveis de reexame na presente via.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIVALDO SILVA DA SILVEIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 114-120).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 05/04/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 2 porções de crack e uma porção de *oxi* (38 g). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da impetração e, nessa parte, denegou a ordem (fls. 84-89).

No recurso ordinário interposto perante esta Corte Superior, a Defesa alegou que houve ilicitude na abordagem policial e na busca domiciliar, porquanto a denúncia anônima seria genérica e não teria indicado características do suposto agente ou a identificação precisa do endereço, e que a motivação ("atitude suspeita") é insuficiente à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o decreto prisional não possui fundamentação idônea, bem como afirmou que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e aduziu que o réu possui condições pessoais favoráveis.

Ressaltou, por fim, a necessidade de realizar, com urgência, cirurgia de evisceração do globo ocular, sendo o tratamento incompatível com o cárcere.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O recurso constitucional foi desprovido às fls. 114-120.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, por terem se baseado em denúncia anônima genérica, defendendo, assim, o reconhecimento de nulidade, inclusive de ofício; afirma a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; alega violação à presunção de inocência e à dignidade humana pelo uso de condenações pretéritas com penas já extintas para justificar a custódia; ressalta condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas; e, por fim, enfatiza a urgência de cirurgia de evisceração do globo ocular, com a incompatibilidade do tratamento com o cárcere.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como a concessão, de ofício, da ordem, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.Primeiramente, no que se refere à alegação de ilegalidade da abordagem policial e da subsequente busca domiciliar, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem não examinou o mérito dessa tese e que sua apreciação, por esta Corte, implicaria indevida supressão de instância (fl. 115; grifamos):

> (...)
> *Quanto à tese de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, assim consignou o Tribunal a quo (fls. 86-87):*
>
> > *A tese de nulidade da prova, fundada na suposta ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, não pode ser conhecida na via estreita do Habeas Corpus. A análise de questões como a validade da denúncia anônima, a existência de "atitude suspeita" e, principalmente, a voluntariedade do consentimento do paciente para o ingresso em seu domicílio, demandaria aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com o rito célere e sumário deste remédio*

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

constitucional. Tal matéria deve ser arguida em momento oportuno e dirimida durante a instrução processual da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, onde a produção de provas é permitida.

Observa-se, portanto, que o ***Tribunal local não apreciou a tese defensiva relacionada à nulidade da prova, o que impede a manifestação originária desta Corte acerca do tema, sob pena de supressão de instância.***

(...)

Além disso, mesmo que superado tal óbice, o exame pretendido exigiria incursão aprofundada em matéria fática - validade da denúncia anônima, existência de "atitude suspeita" e voluntariedade do consentimento para ingresso no domicílio - providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário. O agravante reitera que haveria flagrante ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de nulidade de ofício, porém não apresenta prova pré-constituída apta a afastar os limites cognitivos deste instrumento e permitir deliberação originária pelo Tribunal Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

9. A análise da alegação de ilegalidade das buscas realizadas demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

(...)

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 219.402/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. As premissas fáticas sobre a dinâmica da abordagem e da busca domiciliar foram fixadas pelo Tribunal de origem e não podem ser revistas na via estreita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no RHC n. 222.480/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
3. A via do habeas corpus e do agravo regimental não comporta o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inviável, nesse âmbito, rediscutir minuciosamente as circunstâncias da abordagem policial e do flagrante para fins de reconhecimento de nulidade da busca.
(...)
(AgRg no HC n. 1.057.040/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Quanto ao mais, no que diz respeito ao mérito da custódia prisional, como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, novamente, os fundamentos jurídicos que motivaram, na origem, a decretação da custódia prisional (fl. 23; grifamos):

(...)
Os indícios de autoria, por sua vez, emergem de forma consistente das circunstâncias fáticas que envolveram a prisão, notadamente o fato de o flagranteado ter sido surpreendido no local onde o material ilícito foi encontrado, em contexto que, ao menos neste juízo de cognição sumária, evidencia sua vinculação com a prática delitiva.
No que concerne ao periculum libertatis, igualmente se mostra presente, sobretudo para fins de garantia da ordem pública.
Com efeito, ***a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos revela que o flagranteado ostenta registros pretéritos, inclusive por infração ao***

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com condenação anterior, circunstância que não pode ser desconsiderada, ainda mais quando a extinção da pena ocorreu em data recente. *Tal dado concreto* ***evidencia reiteração delitiva específica, constituindo forte indicativo de propensão à prática criminosa habitual, especialmente no âmbito do tráfico ilícito de entorpecentes.*** *A reiteração em delitos da mesma natureza r****evela não apenas maior reprovabilidade da conduta, mas também um risco concreto de reiteração criminosa, caso o agente seja colocado em liberdade, o que justifica a atuação preventiva do Estado-juiz como forma de resguardar a ordem pública e interromper o ciclo delitivo****.*
Ressalte-se, ainda, que, diante desse cenário, ***as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, porquanto incapazes de neutralizar o risco de reiteração delitiva evidenciado nos autos, especialmente considerando o histórico do agente e a natureza do crime em apuração.***
(...)

Tendo em vista o exposto, ressalta-se que o argumento defensivo não afasta os fundamentos da decisão agravada. As instâncias ordinárias assentaram a presença de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e, sobretudo, a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agravante, com envolvimento pretérito específico em tráfico de drogas e extinção recente de pena. Tais elementos, considerados em conjunto, revelam periculosidade atual e justificam a medida cautelar mais gravosa, ante a insuficiência de alternativas menos intensas para acautelar o meio social. A invocação genérica de pequena quantidade de droga e de condições pessoais favoráveis não neutraliza o risco apontado, nem se sobrepõe à fundamentação concreta já validada.

Confirma-se:

(...)
4. O agravante ostenta condenações criminais transitadas em julgado e histórico de reiteração, circunstâncias que evidenciam habitualidade delitiva e legitimam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.
(...)
(AgRg no RHC n. 234.155/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
6. A existência de registros criminais anteriores e o contexto fático indicam risco de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.
(...)

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.079.839/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
5. O risco de reiteração delitiva evidencia-se diante da reincidência do agravante, o que justifica a manutenção da prisão nos termos dos arts. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal.
(...)
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 235.153/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

Ademais, acerca da pretensão de substituição da prisão por medidas diversas, o pedido não encontra guarida. A decisão agravada, em consonância com orientação consolidada, assentou que condições pessoais favoráveis - residência fixa, ocupação lícita, etc. - não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais, e que as cautelares alternativas não se mostram adequadas diante do risco específico de reiteração. O agravo não traz elemento novo capaz de infirmar tal conclusão ou de demonstrar a suficiência de monitoramento eletrônico e obrigações de comparecimento para mitigar o *periculum libertatis* na espécie.

A propósito:

(...)
5. As decisões das instâncias anteriores e a decisão monocrática indicaram de forma adequada que, diante da gravidade concreta e da reincidência, as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, não havendo falar em ausência de fundamentação quanto à impossibilidade de substituição da prisão.
6. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia, conforme orientação consolidada da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.074.297/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

(...)
8. As apontadas circunstâncias dos fatos e os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

(...)
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 227.524/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos.)

Por fim, atinente à alegação de necessidade de tratamento médico, também não assiste razão ao agravante. As instâncias ordinárias consignaram a inexistência de comprovação inequívoca de que o procedimento cirúrgico ou a assistência correlata sejam inviáveis no sistema prisional ou mediante escolta, premissa fática cuja alteração demandaria reexame probatório incompatível com esta via estreita. O agravante reproduz a urgência e a gravidade do quadro clínico, mas não demonstra a impossibilidade de atendimento adequado pelo Estado no estabelecimento prisional, ônus que lhe competia. À míngua de prova cabal e diante da cognição limitada própria do *writ*, não se mostra possível desconstituir o juízo já formado pelas instâncias ordinárias.

Em casos semelhantes:

(...)
8. O estado de saúde do agravante não foi comprovado como extremamente debilitado, nem foi demonstrada a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, conforme exigido pelo art. 318, II, do Código de Processo Penal.
(...)
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.056.949/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

(...)
3. No caso, não há indícios de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer a devida assistência médica ao agravante, tampouco existem elementos que comprovem a inadequação do cárcere para seu tratamento pós-operatório. Além disso, não se verifica a ocorrência de prova cabal da impossibilidade de tratamento no estabelecimento penal, especialmente porque o acusado está em acompanhamento ortopédico pelo Hospital Universitário de Maringá, apresentando melhora significativa no quadro geral e boa cicatrização da incisão cirúrgica.
(...)
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 978.869/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025; grifamos.)

(...)
7. Conforme a orientação desta Corte Superior, "à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar" (AgRg no RHC n. 157.962/GO, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022), o que, de acordo com o Tribunal de origem, não se verifica na hipótese.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 172.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 5f4314fb-79dd-403d-91e7-4dd882139ac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.510 / PA

Número Registro: 2026/0213644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021349820148140048 08008102020268140048 08095761220268140000 21349820148140048 80957612202681400000 8008102020268140048

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIVALDO SILVA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIVALDO SILVA DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 568ab92d-9a0f-4b59-b013-d1126c80088b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 568ab92d-9a0f-4b59-b013-d1126c80088b